

MARIA DAS MERCEDES BRANDENBURGER HOPPE

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, UM DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL HOJE.

CURITIBA

2012

MARIA DAS MERCEDES BRANDENBURGER HOPPE

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, UM DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL HOJE

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental, no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, do Núcleo de Educação à Distância, da Universidade Federal do Paraná.
Orientador: Cibele Knoerr.

CURITIBA

2012

Dedico o presente trabalho aos meus filhos João e Marcos, ao meu Pai Wolfgang Henrique e à minha mãe Maria da Conceição (ambos *in memoriam*). Estes quando vivos, sempre me incentivaram a fazer algo em prol da natureza. Aqueles pelo apoio e carinho durante o presente período de estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça concedida por mais essa vitória em minha vida e a Maria Santíssima por seu amparo.

Aos Professores do Curso de Pós Graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, que com amor, carinho e zelo profissional nos dedicaram seu precioso tempo e compartilharam seu saber.

À Professora Dra. Cibele Fernandes Dias Knoerr inspiradora e orientadora do presente trabalho.

Aos colegas que sempre nos incentivaram e compartilharam suas experiências de vida.

À equipe da Tutoria sempre pronta ao atendimento de nossas solicitações.

A todos aqueles que, no anonimato, trabalharam para que o presente Curso à distância pudesse acontecer.

“Educação Ambiental é um processo permanente no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornem aptos a agir e resolver problemas ambientais presentes e futuros”.

(Genebaldo Freire Dias)

RESUMO

O presente trabalho é propositivo mostrar a necessidade da Educação Ambiental para formação de atitudes e valores sociais, culturais que norteiam e contribuem, para o desenvolvimento sustentável; que o direito à Educação Ambiental é um direito social fundamental transindividual, tendo como partida o conceito, a análise e realçar a importância do tema previsto no Artigo 225, § 1º VI da Constituição Federal de 1988 e no Artigo 6º do mesmo diploma legal e demais Leis infraconstitucionais, atos normativos, inclusive os termos internacionais pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Educação Ambiental, direito social, artigo 225, §, 1º, VI da Constituição de 1988, termos internacionais.

ABSTRAT

The present work is to show the necessity of propositional Environmental Education for shaping attitudes and social values, cultural guide and contribute to sustainable development, that the right to Environmental Education is a fundamental social right transindividual, whose departure the concept, analysis and highlight the importance of the issue referred to in Article 225, § 1 VI of the Brazilian's Constitution of 1988 and Article 6 of the same law under the Constitution and other laws, normative acts, including the international terms relevant to the topic.

Keywords: Environmental Education, social law, Article 225, §, 1° VI of Brazilian's Constitution of 1988, international terms.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. OBJETIVO GERAL.....	08
3. OBJETIVO ESPECÍFICO.....	09
4. METODOLOGIA	10
5. REFERENCIAL TEÓRICO	11
5.1. Educação ambiental e pedagogia.....	11
5.2. Um paradigma novo para a educação ambiental	12
5.3. Educação Ambiental no mundo e no Brasil	13
5.4. Leis infraconstitucionais e a Educação Ambiental	15
5.5. Coletânea das principais políticas públicas para a Educação Ambiental no Brasil desde 1984.....	17
5.6. Ligações lógicas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 (LDB) e a Educação Ambiental Lei nº. 9.765/99, (Política Nacional de Educação Ambiental) (PNEA)	19
5.7. Direito Social Fundamental e a Constituição	21
5.8. Programas de Educação Ambiental de âmbito internacional e o Brasil	22
6. DISCUSSÃO	25
7. A EDUCAÇÃO	27
8. CONCLUSÕES	29
9. REFERÊNCIAS.....	30

1 – INTRODUÇÃO

As grandes mudanças ocorridas em épocas longínquas sempre deixaram marcas profundas na vida cotidiana do ser humano bem como em seu ambiente, incluindo a biosfera, pois, o ser humano não vive isolado no Planeta Terra e não será diferente nos dias atuais.

Os problemas ambientais têm ocupado e preocupado governos, cientistas, educadores, ONGs, entidades religiosas e outros gerando temas para discussão mundial hoje sobre a ecologia, o meio ambiente, espiritualidade e a importância fundamental da educação e conscientização. Percebeu-se, nestas duas últimas décadas, a finitude dos recursos naturais.

Os padrões políticos sócio-econômicos e a inadequação de um sistema de produção, consumo e comércio conduzem conseqüentemente para má qualidade de vida onde estão pautadas o desemprego, a pobreza, a saúde deficiente, a fome, a degradação ambiental com desmatamentos, derrubada de florestas, danificação do solo, poluição de rios e oceanos, excesso de gases CO₂ (gás carbônico) na atmosfera, gerando impactos ambientais em todo planeta Terra por vezes irreversíveis.

O desenvolvimento sustentável, ou seja, a conservação da Natureza, como solução capital para sobrevivência do planeta, buscou através de medidas e termos nacionais e internacionais, na Educação Ambiental.

A ação relevante, determinante e transformadora de ordem política quanto de ordem pública jurídica que forma o cidadão e instrui as comunidades onde todos, de maneira solidária, conscientes e responsáveis, buscarão conserto para um novo mundo, têm na Educação Ambiental todo seu arcabouço na valoração da educação e reeducação ambiental, tiveram maior relevância a partir da década de 80 primeiramente com a Lei n. 6.938/ 81, Política Nacional do Meio Ambiente, um dos primeiros diplomas legais onde se reconheceu a necessidade da educação ambiental a todos os níveis de ensino e à comunidade. Posteriormente a Constituição Federal de 1988 consagrou no seu artigo 225, §1º, inciso VI, cujo inciso está disciplinado pela Lei 9.795/ 99, Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto n.4.281/2002 e demais artigos que tratam da questão ambiental e da educação.

Diversas reuniões mundiais sobre sustentabilidade e educação ambiental foram registradas nestas últimas décadas onde se tratou fundamentalmente às realidades ambientais do presente, a ação e integração do ser humano à biosfera.

Ao longo do presente trabalho será demonstrado que a Educação Ambiental é um direito social e fundamental hoje, na Constituição Federal de 1988, Leis infraconstitucionais, em Declarações, Convenções, Conferências realizadas em eventos de âmbito internacional e nacional.

2 – OBJETIVO GERAL

A evolução humana baseada em interesses individuais e econômicos hoje introduziu um antropocentrismo divorciado da natureza que redundou em prejuízos insustentáveis de ambos na comunidade de seres vivos, é imperioso que a sociedade civil seja conduzida a uma educação com enfoque ambiental.

Identificar a importância da Educação Ambiental, da conscientização pública de que a solidariedade ecológica e ambiental sendo recente descoberta e sua preocupação nasceu no início da década de 70, bem ambiental esse, é consagrado na Constituição Federal de 1988, donde a obrigatoriedade da promoção da educação ambiental está estatuída no art. 225 § 1º, VI e Leis infraconstitucionais.

A educação ambiental é ampla prevendo as diversas faixas etárias e níveis de formação intelectual e profissional.

3 – OBJETIVO ESPECÍFICO

Através dos Artigos 6º e 225,§ 1º VI da Constituição Federal de 1988 e Lei n. 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente; Lei n. 9.795/ 1999, Política Nacional de Educação Ambiental, (regulamentada pelo Decreto n. 4.281/2002), cujo artigo 5º destaca os objetivos fundamentais da Educação Ambiental, um direito social fundamental para o indivíduo, para a sociedade, por conseguinte, para a humanidade e demais Leis infraconstitucionais, conferências, conferências intergovernamentais, encontros, declarações e outros momentos relevantes nacionais e internacionais em temas que agasalham a Educação Ambiental, Demonstrar a necessidade imperiosa da tomada de consciência da Educação Ambiental é um direito social fundamental hoje, adequar à realidade sócio-cultural, econômica e ecológica de cada região e sociedade existente e, de modo especial aos objetivos do seu desenvolvimento.

4 – METODOLOGIA

O presente trabalho monográfico propositivo ao tema do direito à Educação Ambiental buscou para seu desenvolvimento e embasamento, material bibliográfico de autores consagrados, levantamento de dados eletrônicos e revistas e leis pátrias sobre Educação Ambiental os quais permitiram direta ou indiretamente, a tomada de conhecimento de material relevante para os avanços da pesquisa na área de Educação Ambiental.

Consultada legislação que inspira a doutrina da defesa ambiental: Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º, da educação em geral como direito a todo cidadão, artigo 225 § 1º, VI; Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei n. 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) e demais leis e decretos infraconstitucionais que têm como escopo a proteção ambiental e a importância que tem a Educação Ambiental como direito transindividual e dever da Administração Pública de promovê-la.

Ainda foram abordados programas educacionais, congressos, conferências, declarações e encontros nacionais e internacionais direcionados à Educação Ambiental ocorridas em âmbito nacionais e internacionais nos últimos decênios do século anterior e limiar do presente século.

A fase seguinte estribou-se na leitura e análise do material selecionado. Feito isso, chegou-se ao passo seguinte que é o da redação que culmina o ciclo da pesquisa. Por fim, já se possui elementos para discussão e conclusão do trabalho.

5 - REFERENCIAL TEÓRICO

5.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PEDAGOGIA

Antes da Conferência de Estocolmo, Suécia, 1972, Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, o ambiente era considerado como existência da fauna e pela flora e ainda seus aspectos relacionados à temperatura, a presença de reações ácidas na natureza, salinidade, radiação solar, solo e outros. Recomenda a Conferência que seja estabelecido um programa internacional de Educação Ambiental, objetivando educar o cidadão comum para que ele se incumba de manejar e controlar seu ambiente.

São contemplados princípios básicos da Educação Ambiental (EA) dos quais citaremos dois: “1.Considerar o meio ambiente em sua totalidade, isto é, em seus aspectos naturais e criados pelo homem (político, social, econômico, científico-tecnológico, histórico-cultural, moral e estético)” (DIAS, 2011)¹. A Educação Ambiental (EA) é colocada, neste aspecto, numa abordagem holística. O segundo princípio colocado pelo autor retro citado: “2. Constituir um processo contínuo e permanente, através de todas as fases do ensino formal e não formal”. O autor defende que a EA formal e informal e também nas empresas, tendo para estes fins programas específicos onde serão reunidos em torno dos temas e ações de diferentes disciplinas, caminho inicial para práticas interdisciplinares. Uma equipe multidisciplinar é a executora desse programa.

A Educação Ambiental entendida como direito de todos e dever do Estado está inserto nos artigos 205 e 225 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º *caput* e seus parágrafos da Lei 9.795/99 e os princípios básicos da Educação Ambiental, no artigo 4º e seus parágrafos da citada Lei. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece em seu Título I os Princípios Fundamentais. Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental são listados no artigo 5º Da Lei Política Nacional de Educação Ambiental. A educação, que se encontra no Art. 6º da CF, são direitos sociais a educação (...) e Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010, que introduz ao artigo 6º o direito à

¹ DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental, Princípios e Práticas**. São Paulo, Gaia, 4ª Reimpressão 2011. p.112 ss.

alimentação como direito social, manteve a educação como tal direito. Igualmente estatuído no art. 205 da Carta Magna.

A EA não pode estar desvinculada da comunidade, ela se faz para a comunidade e com a comunidade. A pedagogia tradicional adotada até hoje, centrada na escola e no professor, não pode ser pensada hoje frente aos problemas e desafios impostos a uma sociedade do terceiro milênio, ou seja, a uma sociedade globalizada. Esta pedagogia voltada ao desenvolvimento sustentável. Rever os pressupostos pedagógicos da prática educacional significa unir ecologia e pedagogia.²

5.2 UM PARADIGMA NOVO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Problemas ambientais com mais agravantes hoje, aponta Dias (2011) vivemos: “Um mundo repleto de sociedades que consomem mais do que são capazes de produzir e mais do que o planeta pode sustentar é uma impossibilidade ecológica”³. As mudanças climáticas, o empobrecimento do solo e de boa parte da população global, o aquecimento global e tantos outros desastres relacionados ao meio ambiente resultam em incontáveis crises ambientais. A educação e a reeducação ambiental baseadas na ética ecológica são pétreas na modificação do agir humano conduzindo-os a uma conscientização de que o meio ambiente e a natureza merecem cuidados e proteção, cumprindo assim o estatuído na Constituição Federal de 1988.

Entendemos ser a educação e a reeducação ambiental uma das ferramentas mais eficazes para frear a degradação ambiental que o Planeta sofreu e vem sofrendo pela má utilização dos recursos naturais, o homem conscientizado buscará paradigmas para alcançar meios de cuidar do que resta ainda na natureza e reparar os danos a ela causados.

Tornar realidade concreta a tarefa educacional ambiental requer determinação e crença num mundo melhor, é nesta ótica que pretendemos demonstrar através de métodos, de raciocínio lógico oferecidos em obras de autores consagrados que defendem, questionam, constroem e apresentam soluções e

² ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de SILVA, Andressa Corrêa da. **Um olhar ecopedagógico no direito**. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br. Em 05/07/2011.

³ DIAS, Genebaldo Freire. Op.cit, p 18.

sugestões sobre o urgente e grave problema da educação e reeducação ambiental como defende Dias (2011, p. 19)

[...] o que exige uma reestruturação político-econômica global, baseada na democracia, [...] na equidade, na dignidade e promoções humanas e na sustentabilidade ecológica e socioeconômica da Terra, fundamentadas no estado de direito.

5.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL

A invenção da máquina a vapor propiciou a mecanização do sistema de produção e métodos mais eficientes que substituiu o tear artesanal e deu origem a locomotiva movida a vapor oferecendo meio de transporte mais veloz e eficaz do que a tração animal adotada até então, provocou grandes mudanças sócio-econômicas no século XVII e XIX, a chamada Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra. Ao lado de tamanho progresso que, posteriormente, ganhou o mundo europeu e depois as Américas, trouxe também consequências negativas tais como agressões ao meio ambiente, aumento da poluição sonora, êxodo rural, crescimento desordenado das cidades o que redundou em poluição ambiental trazendo problemas de saúde à população, exploração de mão-de-obra incluindo crianças e mulheres. Lucros somente eram auferidos pela classe burguesa.

Lembra Dias (2011), Rachel Carson jornalista e bióloga norte-americana, publica em 1962 o livro “Silent Spring”, *Primavera Silenciosa*, no qual reunia uma série de relatos sobre agressões ambientais que estavam ocorrendo nos Estados Unidos e em várias partes do mundo, orquestradas pelo “modelo de desenvolvimento” econômico então adotado. Alertava a comunidade internacional para o problema inclusive o uso indiscriminado do DDT (dichlorodiphenyltrichloroethane) e seus derivados todos organoclorado. Surgindo então contaminação em rios mortos, verdadeiros canais de lodo, o ar da cidade envenenado pela poluição generalizada, campos e florestas destruídas, solos envenenados pelos biocidas, igualmente águas contaminadas. A partir da obra de Carson, inquietações políticas internacionais surgiram e o movimento ambientalista mundial iria tomar novo dinamismo e a fisionomia surgindo, desde então, uma série de movimentos e eventos que construiriam sua história. Podemos lembrar aqui como marco inicial histórico, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente

Humano, organizada pela ONU, em Estocolmo, (1972), reuniria representantes de 113 países. Aquele encontro despertou consciência de que profundas mudanças nos modelos de desenvolvimento nos hábitos no comportamento dos indivíduos e também da sociedade e isso só poderia ser alcançado por meio da Educação e que esta teria que mudar suas características de rigidez e distanciamento das realidades da sociedade em todo mundo. Um novo processo educacional surgiu chamado Educação Ambiental (EA), para executar tal tarefa.⁴

Outro marco histórico que merece ser lembrado aqui, é a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental (EA) que teve lugar em Tbilisi, capital da Geórgia, ex União Soviética, de 14 a 26 de outubro de 1977, e até o presente essa Conferência é a referência internacional que norteia o desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental (DIAS, 2011). Para este fim foi publicado pela UNESCO um livro conhecido como “livro azul” e o título em espanhol: *La Educación Ambiental: las Grandes Orientaciones de la Conferencia de Tbilisi (1980)*. A Eco-92 ratifica as premissas de Tbilis através da Agenda 21, Seção IV, Cap. 4, definem as áreas para a Educação Ambiental, reorientando a educação para o desenvolvimento sustentável.⁵

A humanidade uma vez despertada de que a natureza é finita e que o ser humano não deve fazer uso inequívoco da biosfera para que ele possa viver em harmonia com a natureza, se faz necessário rever as práticas educacionais que se tornaram obsoletas pelo tempo as quais estão estribadas no individualismo, no liberalismo, na liberdade de mercado e que o consumo nos moldes capitalista não podem persistir. (ARAUJO; SILVA, 2006).⁶

No Brasil a Educação Ambiental pode ser vista desde a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), 1973, ligada à Presidência da República. Esta secretaria foi criada em atendimento às recomendações da Conferência de Estocolmo (1972). Entretanto, em 1981 com a Lei Federal n.9.38/81, regulamentada pelo decreto n. 99.274/90, da qual trataremos adiante, estendida a todos os níveis de ensino e incluindo também a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa, conforme reza o artigo 2º, X da referida Lei. Nos

⁴ DIAS, op. cit. p. 73 ss.

⁵ DIAS, op. Cit. p. 104.

⁶ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. SILVA, Andressa Corrêa da. Um Olhar Ecopedagógico no Direito. (2006). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Em 05/07/2011.

dois anos seguintes, o Ministério da Educação (MEC) formalizou a necessidade de inclusão da Educação Ambiental nas propostas curriculares das escolas de 1º e 2º graus, incluindo recomendação de incorporar temas ambientais da realidade local de cada aluno e a integração escola-comunidade passaria como uma das estratégias de aprendizagem. Estas formalizações estão elencadas nos pareceres n. 819/85 e 226/87, respectivamente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ficou consagrado expressamente um capítulo ao Meio Ambiente, o Capítulo VI, e o Artigo 225, e o § 1º, VI, da educação ambiental, incumbindo o Poder Público “para a preservação do meio ambiente. a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública”. Outros artigos concernentes à educação e ao meio ambiente são estatuídos na CF/88 dos quais trataremos aqui. O art. 23: “É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”; o art. 6º: a educação foi neste artigo, disposta como direito social e no art. 205: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família” e ainda “dever social”. No mesmo artigo 205: “direito social”.

5.4 LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Antes de 1988, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), houve leis ambientais que recomendavam a educação ambiental formal e informal, destaca-se a Lei Federal n. 6.938 de 31-8-1981, (Política Nacional do Meio Ambiente), no seu artigo 2º, X como vemos: “– *educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente*”. A referida Lei foi a precursora do que se sabe atualmente compondo o sistema brasileiro de gestão ambiental.

Os pareceres 819/85 e 226/87, já *mencionados*, sendo lembrado aqui este último, segundo Dias (2011), o primeiro documento oficial do MEC a tratar do assunto uma década depois de Tbilisi.

Com a Constituição Federal de 1988, a educação foi disposta como direito social de todos e dever do Estado e da família, como dito acima, a criação entre outros do PRONEA (Programa Nacional de Educação Ambiental) em 1994. Vale

lembrar aqui Dias (2011), a 1ª Conferência Nacional de Educação Ambiental (CNEA) em Brasília, de 7 a 10 de outubro de 1997. Foi um grande avanço para a educação ambiental no Brasil, pois se tornou um marco na evolução da Educação Ambiental no País.

A Educação Ambiental segundo o estatuído no Artigo 225, §1º, VI, só veio a ser regulamentada pela Lei n. 9.795, de abril de 1999, (Política Nacional de Educação Ambiental) que dispõe em seus vinte e um artigos sobre a educação ambiental. Sublinhamos aqui o Artigo 10 caput: *“a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”*.

Salienta (OLIVEIRA, 2010) que um das incógnitas da Lei à sua implementação, particularmente no que diz respeito a previsão de recursos disponíveis para a efetivação do dispositivo e à cobrança das responsabilidades atribuídas e previstas na lei. O Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso, vetou o Artigo 18 que previa: *“devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos vinte por cento (20%) dos recursos arrecadados em função de aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental”*. Lembra Dias (2011), que a vetoação deste artigo sob a justificativa de que havia sobreposição de competências não convenceram de forma alguma os ambientalistas.

O primeiro Artigo da Lei 9.795/99 estabelece:

[...] Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

No questionamento sobre o presente artigo, Figueiredo (2001) pontua que “meio ambiente” é termo que não expressa algo de concreto, não existe: é uma representação social, mental individual. A educação ambiental vinculada a este conceito social é arriscada, pois aí poderá ser conduzido a uma gama enorme de processos e objetivos que muitas vezes se tornam discrepantes entre si. E em segundo lugar, aponta o conceito de “sustentabilidade” uma vez que este termo desvia a atenção do direito social para o interesse individual. Este conceito está arraigado às concepções de países desenvolvidos, do primeiro mundo assim

chamado e que objetivam continuar seu desenvolvimento esquecendo-se de que os povos dos países em desenvolvimento periférico têm sua qualidade de vida fora dos padrões ideais. A realidade de nosso país neste particular fica prejudicado porque o jurista necessita ter o contexto social como pano de fundo de seu trabalho.⁷

Visão positiva do presente artigo defende Costa (2001)⁸ ao lembrar que tem seu ponto de partida na influência das recomendações da Primeira Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental realizada em Tbilisi em 1977. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) continua o autor, considera a Educação Ambiental como um processo de formação e informação. De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (CNUMAD), a Educação Ambiental deve permitir a compreensão da natureza complexa do Meio Ambiente e articular a interdependência entre os diversos elementos que configuram o ambiente, com objetivo a utilizar racionalmente os recursos do meio na satisfação material e espiritual da sociedade no presente e no futuro. (PELICIONI apud Costa, 2001)

É imperioso conforme se pode depreender das definições em pauta, é necessário que a Educação Ambiental contemple a formação de valores e alterações de paradigmas assentados profundamente em nossa sociedade e substituí-los por um processo de aprendizado muito mais abrangente que tenha força de despertar no indivíduo a cidadania, a responsabilidade social e a preocupação com o bem estar comum criando uma consciência crítica capaz de harmonizar as necessidades humanas com o Meio Ambiente.

5.5 COLETÂNEA DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL DESDE 1984

Serão elencadas aqui as principais políticas públicas para a Educação Ambiental, segundo Moura (2006),⁹ e acrescentaremos outras.

- 1984 – Criação do Programa Nacional de Educação Ambiental (Pronea).

⁷ FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio. A Lei 9,795/99 reveste-se de importância para os educadores ambientais brasileiros? (2011). Disponível em <http://jus.uol.com.br>. Acesso em 01/07/2011.

⁸ COSTA, José Kalil de Oliveira educação Ambiental, um direito social fundamental. Disponível em <http://www.abmp.org.br/textos/147>. Acesso em 28/06/2011.

⁹ MOURA, Isabel Cristina Carvalho. Educação Ambiental no Brasil. Salto para o Futuro. Educação Ambiental no Brasil, Ano XVIII boletim 01 – março 2008 p. 3. Disponível em <http://tvbrasil.org.br>. Acessado em 19 ago.2011.

- 1988 – Inclusão da EA como direito de todos e dever do Estado no Capítulo de Meio Ambiente da Constituição Federal.
- 1991- A partir deste ano, (DIAS, 2011), iniciou-se a realização de Encontros Técnicos promovidos pela Acessoria dos Grupos de Trabalho de Formação do MEC e Semam/ Ibama nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul com os objetivos:
 - a) definir critérios para apoiar programas de Educação Ambiental na região;
 - b) definir estratégias para implantação de programas de Educação Ambiental para a região;
 - c) promover o intercâmbio das experiências em âmbito regional.
- 1992 – Criação dos Núcleos de Educação ambiental pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos renováveis (IBAMA) e dos Centros de Educação Ambiental pelo Ministério da Educação (MEC).
- 1994 – Criação do Programa Nacional de Educação Ambiental (Pronea), pelo MEC e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) – Programa de âmbito Nacional a todos os segmentos sociais e esfera de governo são co-responsáveis pela sua aplicação execução, monitoramento e avaliação.
- 1996 – A Lei de Diretrizes e Bases, n.9.394 de 20 de dezembro, (LDB), estabelece as bases e diretrizes da educação nacional. É a segunda LDB.
- 1997 – Elaboração dos Parâmetros Curriculares pela Secretaria de Ensino Fundamental do MEC, onde “meio-ambiente” é incluído como um dos temas transversais. Conferência Nacional de Educação Ambiental, (CNEA), em Brasília de 11 a 12 de novembro, onde foi aprovada a *Declaração de Brasília para a Educação Ambiental*.
- 1999 – Aprovação da Política Nacional de Educação Ambiental pela Lei 9.795 de 27 de abril.
- 2001 – Implementação do Programa Parâmetros em Ação: meio ambiente na escola, pelo Ministério da Educação e Cultura.
- 2002 – Regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795) pelo Decreto n. 4.281 de 25 de junho, cujo Artigo 1º determina:

[...] A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), pelas instituições educacionais públicas e privadas dos

sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade (BRASIL, 2002, p. 1).

- 2003 – Criação do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental reunindo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e Ministério do Meio Ambiente (MMA). Atribuições do Órgão Gestor está disposta no artigo n. 15 da Lei 9.795/99 e no Art. 3º do Decreto Presidencial n. 4.281/25/06/2002.
- 2005 – Pronea, Programa Nacional de Educação Ambiental, em Brasília, na sua 3ª edição. O PNEA define:
 - Caráter prioritário e permanente reconhecido por todos os governos;
 - Linha central orientadora: a visão de sustentabilidade ambiental na construção de um país de todos.
 - Ações atuantes destinam-se a assegurar:
 - * No ambiente educativo a interação e integração equilibradas das múltiplas dimensões de sustentabilidade ambiental (ecologia, social, ética, cultural, econômica, espacial e política):
 - * Ao desenvolvimento do país, buscando o desenvolvimento e participação social na proteção, recuperação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida.

5.6 LIGAÇÕES LÓGICAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI N. 9. 394/96 (LDB) E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL LEI Nº. 9.765/99, (POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL) (PNEA).

A seguir, serão considerados paralelismo entre LDB e a PNEA. Ambas se coadunam conforme seus objetivos e princípios legalmente instituídos. Lembra Costa (2001) que a EA tem como readaptação de modelos de uma sociedade carregada de riscos ambientais presentes e os que hão de vir têm reflexos na segurança, na alimentação, no bem estar físico e mental. O art. 1º da LDB preceitua:

[...] Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º - A educação deve da família e do Estado, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º (da PNEA): Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente.

II - às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem (BRASIL, 1996, p. 1).

O Artigo 3º da Lei 9.765/99 apresenta estreita fusão aos princípios da LDB, art. 2º preceitua a obrigatoriedade do Estado e o direito subjetivo público de todos. Sublinhe-se que a Educação Ambiental é muito mais ampla do que a própria educação escolar como se vê no § 2º do art. 1º da LDB. A transversalidade do artigo 2º da Lei 9.795/99, como aponta Costa (2001), denota que a Educação Ambiental não deve ser disciplina, interpor-se a todas as disciplinas, todo ensino, todas as atividades educacionais, profissionais e sociais, devendo, pois, ser aplicada no ensino formal e informal. O artigo 9º da PNEA dispõe:

[...] Artigo 9º - Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino público e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II – Educação superior;

III – educação especial;

IV – educação de jovens e adultos.

Art. 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino normal (BRASIL, 1999, p. 1).

Comparando o preceito do artigo 1º da LDB:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

5.7. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E A CONSTITUIÇÃO

O século XX marcado principalmente pelo segundo Grande Conflito Mundial gerou questões inéditas relativas aos direitos do homem e do cidadão e dominou este século do mesmo modo como os direitos fundamentais da primeira geração. São estes os direitos sociais, culturais (educação), econômicos e ainda os direitos coletivos ligados à igualdade, chamados *direitos de segunda geração*.

Vivemos, atualmente, e disto temos consciência, num mundo facetado entre nações chamadas de desenvolvidas (as mais ricas) e, as nações em fase de desenvolvimento ainda que precário (as empobrecidas ou pobres). Os direitos fundamentais já consagrados até então, ou seja, da liberdade e igualdade, outra dimensão dos direitos fundamentais teria que ser buscada: a fraternidade.

Para melhor entendimento, abrimos aqui um parêntesis recordando um fato histórico que remonta há trezentos anos: a Revolução Francesa onde, em 1.789, concretizou o marco da primeira vitória na luta pelo reconhecimento dos Direitos Humanos, com a Declaração dos Direitos Humanos do Cidadão: “Liberté, Égalité, Fraternité”, Liberdade, Igualdade, Fraternidade. O século XX, cognominado o Século da Igualdade e o século XXI, Século da Fraternidade.

Continuando com os doutos ensinamentos de Bonavides, a busca de outra dimensão dos direitos fundamentais que fosse além dos direitos individuais ou coletivos do ser humano cujo destinatário seja o próprio gênero humano, a fraternidade, dotada de expressivo e supremo humanismo e universalidade os *direitos de terceira geração*, estes já estão identificados em cinco outros direitos da fraternidade e, segundo o autor que cita Karel Vasak, são eles: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação.

Recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais segundo o documento Declaração Universal de Direitos Humanos, votados pela Assembléia Geral da ONU em 1946.¹⁰

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Malheiros Editores, 26ª edição, São Paulo, SP, 2011, p. 564-570.

Os direitos modernamente chamados de *direitos de terceira geração*, os direitos de solidariedade ou fraternidade, segundo Moraes (2011), englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, (transindividuais) que são interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. Abrindo um parêntesis aqui para lembrar: teve seu nascedouro com a Conferência das Nações (ONU), em Estocolmo, 1972, mais conhecida como Conferência de Estocolmo. Esses direitos estão consagrados no Artigo 225 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, afirmando:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Citando ainda o ilustre mestre e douto jurista Alexandre de Moraes (2011), *ipsis literis*: “O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático”. Continuando: “A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo”. Claro está que os pilares para a construção de um Estado de direito democrático se apóiam nas autoridades públicas e em seguida à população.

A Constituição Federal de 1988 não expressa formalmente ser a Educação Ambiental um direito social fundamental, todavia com fulcro no parágrafo segundo do Artigo 5º dispõe que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5.8 PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE ÂMBITO INTERNACIONAL E O BRASIL

Como já dito anteriormente, o marco inicial de interesse mundial para a Educação Ambiental (EA) foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972 que reconheceu, pela primeira vez a EA como essencial para solucionar a crise ambiental internacional, enfatizando

a priorização em reordenar suas necessidades básicas de desenvolvimento na terra. Recomendações do Plano de Ação sobre educação: a capacitação de professores e o desenvolvimento de novos métodos e recursos instrucionais para a EA.

Surgiram desde então, outras Conferências enfatizando a EA: A Carta de Belgrado, 1975 sugeriu a criação de um Programa de Educação Ambiental. A Primeira Conferência Intergovernamental de Tbilisi, em 1977, retro mencionada, encontro este que proporcionou as definições, os objetivos, os princípios e as estratégias para a EA, que até a presente data são adotadas mundialmente.

A Unesco/Pnuma promoveu o Congresso Internacional sobre a Educação e Formação Relativas ao Meio Ambiente, realizado de 17 a 21 de agosto de 1987, Moscou. Uma das metas da dita Conferência era apontar um plano norteador de ação para a década de 90.

O documento do MEC “Ecologia: uma proposta para o ensino de 1º e 2º Graus”, aprovada pelo Conselho Federal de Educação, pelo Parecer 226/87, tratava a EA no âmbito das ciências biológicas, como queriam os países desenvolvidos, sem tocar na questão cultural, social e política (DIAS, 2011), percebe-se que a proposta de Tbilisi fora contrariada. Passados 14 anos da conferência de Tbilisi as premissas básicas da EA, ratificada pela Conferência de Moscou (1987), ainda não tinham chegado às escolas e à sociedade brasileiras. Foi elaborado pelo MEC e do Ibama uma proposta de divulgação/informação das premissas básicas da Educação Ambiental, dirigida a professores de 1º Grau. O documento foi chamado *Projeto de Informações sobre Educação Ambiental*, distribuídos em todo país. Apurou-se que dentre os questionários preenchidos que chegaram à divisão de Educação Ambiental, revelaram que 85% dos professores informaram que aquele era o primeiro material que recebiam sobre o assunto (DIAS, 2011). Nota-se que a carência de informações básicas sobre Educação Ambiental era absoluta.

No final de 1989, o MEC cria o Grupo de Trabalho para a Educação Ambiental. A partir daí uma série de iniciativas surgiram particularmente após a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e o Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, a Rio-92 robusteceu as recomendações de Tbilisi para a Educação Ambiental. O enfoque interdisciplinar ficou patenteado e priorizadas diversas áreas como: a EA deve ser reorientada no sentido de um desenvolvimento sustentável: esforços para proporcionar informações sobre o meio ambiente e assim proporcionar conscientização popular; promover treinamento.

Outro mérito da Rio-92 foi enfatizar as recomendações da Conferência sobre Educação para Todos, Tailândia (1990), fazendo constar a questão do *analfabetismo ambiental*, não é difícil perceber que sem conscientização, educação e vontade política a biosfera desabarará. Esse tipo de analfabetismo foi classificado de ser o mais cruel, pernicioso, letal, que causa prejuízos irremediáveis para perda contínua e progressiva da qualidade de vida no planeta Terra. Para reverter esse quadro de analfabetismo ambiental, Boff (2004) ensina: “[...] para isso devemos percorrer um longo caminho de conversão de nossos hábitos cotidianos e políticos, privados e públicos, culturais e espirituais”.¹¹

Retomando o ensinamento de Dias (2011), a 7 de junho de 1992, por ocasião da Rio-92, um grupo de trabalho das ONGs composto por representantes de diversos países inclusive do Brasil, apresentou um documento chamado *Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global*. O documento apóia-se nas recomendações de Tbilisi. A assessoria do MEC, durante a Rio-92, promove, no Rio de Janeiro o *Workshop* sobre EA, onde foi formalizada a *Carta Brasileira para a Educação Ambiental*, único evento nacional apresentado.

A Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, promovida pela Unesco, teve lugar na cidade de Tessalônica, Grécia, de 8 a 12 de dezembro de 1998, Nessa Conferência o Brasil apresentou o documento *Declaração de Brasília para a Educação Ambiental*, fortalecido após encontros regionais em todo país nos períodos de 1991/ 1992, tendo seu ápice na Primeira Conferência Nacional de Educação Ambiental, (CNEA, Brasília 1997). A Conferência concluiu que a Educação Ambiental como um meio de trazer mudanças de comportamento e estilo de vida global para difundir conhecimentos e desenvolver habilidades que preparem o público, para a causa ambiental com o objetivo de suportar mudanças direcionadas à sustentabilidade cuja origem está centrada em outros setores da sociedade.

Salienta Dias (2011) que o Programa Nacional de Educação Ambiental – Pronea – foi aprovado pelo decreto presidencial em 21 de dezembro de 1994, através de exposição interministerial de motivos 002 e publicado no dia seguinte no DOU, isto é 22/12/1994, que seria, futuramente, o gerador da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, n. 9.795 de 27 de abril de 1999. (acrescentar mais).

¹¹ BOFF, Leonardo. Saber Cuidar, Ética do humano – compaixão pela terra. Vozes, Petrópolis, 2004, p. 19.

6 – DISCUSSÃO

Tendo diante dos olhos conferências, fóruns, seminários, encontros de âmbito internacional e nacional, todos de relevância inquestionável, em prol da Educação Ambiental, fica a pergunta: por que o Planeta Terra ainda se encontra em estado ecológico e ambiental deploráveis parecendo está agravando a cada dia? Vimos nas páginas dos jornais e tele-jornais as recentes catástrofes de inundações como, por exemplo, na China, no sul do Brasil, as secas em países da África. Furacões ganhando força por causa do aquecimento das águas dos oceanos. Acidentes nucleares como aconteceu recentemente no Japão em 11 de março de 2011, após um terremoto, a usina nuclear de Fukushima, ao norte de Tóquio foi seriamente danificada (Folha de São Paulo do dia 12 de março). Lembramos ainda outro acidente nuclear nos Estados Unidos ocorrido em 1979 em Three Mile Island. O mais catastrófico foi o de Tchernobil, Ucrânia, então União Soviética Rússia em 1986 que, segundo especialistas, alcançou o grau 7 (o valor vai de 0 a 7).

Pode parecer de somenos importância tratar de educação em assuntos ambientais pela simples razão de a educação, segundo conceitos tradicionais, estar confinada entre quatro paredes de um lar, dentro das escolas: educação informal, ou das escolas: educação formal. A EA é um processo de aprendizagem participativa como tal deve ser sempre pensada e discutida, abrangendo uma perspectiva holística, integral e não analítica. Vale lembrar Dias (2011), sobre o conceito de Educação Ambiental (EA) em uma publicação Unep/Unesco, 1989, Meadows apresenta uma série de definições sobre Educação Ambiental, citamos esta: “Educação Ambiental é a aprendizagem de como gerenciar e melhorar as relações entre a sociedade humana e o ambiente, de modo integrado e sustentável”.

Destarte, o ser humano e o meio ambiente não podem estar desvinculados um do outro, ou seja, o homem, sua cultura, sua vida não podem estar desvinculadas do ambiente a sua volta, mas acompanham-nos *peri passu* (passo a passo). Cabe aqui lembrar o grande filósofo e pedagogo norte-americano, John Dewey: “A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida”. Se a educação é “um processo social” também o é ambiental, é “desenvolvimento” porque busca despertar a sociedade para a consciência de que o homem faz parte do meio, e, “é a própria vida” porque

por meio da ética ecológica prevista na Constituição Federal de 1988, torna viável adotando o modelo de desenvolvimento sustentável para com o Planeta.

Para um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, digna qualidade de vida, a educação ambiental é determinante para transformação política e social onde todos, de maneira solidária, conscientes e responsáveis, buscarão conserto para um novo mundo posto que, atualmente, encontra-se com suas bases abaladas pela crise da dignidade humana, da exclusão, colapso dos padrões políticos, sócio-econômicos, inadequação de um sistema de produção, consumo e comércio que disputam por bens naturais cada vez mais escassos pelo uso inadequado.

Percebe-se que a Educação Ambiental é preocupação global. Haja vista as Conferências de âmbito Internacionais como a Conferência de Estocolmo/1972, que reconheceu a EA como incisiva e essencial para solucionar a crise ambiental que o mundo estava mergulhado, e o está seriamente até hoje, a Carta de Belgrado, 1975; a Conferência Intergovernamental de Tbilisi, em 1977, que apresentou as definições, os objetivos, os princípios e as estratégias para a Educação Ambiental. Um plano norteador de ação para a década de 90, veio com o Congresso Internacional sobre Educação e Formação Relativas ao Meio Ambiente, em Moscou/1987.

O Brasil através do Ministério da Educação e Cultura (MEC), teve e tem propostas para a EA através de pareceres, (819/85 e 226/87), portarias, propostas curriculares das escolas de 1º e 2º graus. A Constituição Federal de 1988, agasalhou as normas da legislação vigente.

Hoje, 39 anos depois de Estocolmo, 34 anos depois de Tbilisi, 19 anos depois de Rio-92 e 14 anos depois de CNEA, Brasília 1997. Fica a pergunta o quê cada um, cada uma de nós habitantes do planeta Terra, está colaborando desde o interior de nossos lares, em nosso trabalho, na convivência social, nas escolas, para que o meio ambiente seja mais saudável, seguro, confortável, sem fome, sem guerras, sem consumismo e ganância para todos que habitam a biosfera. Utopia? Certamente não!

7 – A EDUCAÇÃO

O Brasil, como assinalam especialistas, é o único país da América Latina que possui uma política nacional específica para a educação ambiental desde 1999. Infelizmente a educação continua não sendo priorizada pelos governos e sociedade. Cita-se aqui notas de um artigo de Terezinha Fátima A. Monteiro Santos¹², especialista em educação, referindo-se à região de Amazonas e Pará, pontua a educação escolar: 1) falta de escolas de modo especial ensino médio e formação profissional; 2) número expressivo de professores leigos; 3) elevado número de analfabetismo (10,9%) na faixa etária de 15 anos ou mais; 4) as escolas da região estão entre as piores do Brasil, na última avaliação do Exame Nacional de Ensino Médio, ENEM (2008). Como preconizam a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais referentes à educação, um direito social fundamental para todos, bem como saúde física e mental e espiritual. A EA é um processo de conhecimento contínuo e permanente e deve estar presente na família, na sociedade e dever do Estado (Art.205 da CF/88).

O exemplo citado mostra a realidade brasileira na região norte brasileira. O problema ocorre em outras regiões do País. A Educação como prioridade preconizado, proclamado há três décadas ainda não se concretizou como observa Dias (2011). É louvável os esforços do MEC com os Parâmetros Curriculares Nacionais e os esforços conjuntos do MEC-MMA-Ibama. As Secretarias Estaduais e Municipais que se fragmentam com mudanças de governos a cada quatro anos agravam com desqualificação profissional, baixos salários, instalações escolares precárias, corrupção de governos, para citar alguns entraves à educação num todo, e, a Educação Ambiental resulta fora de plano.

O esforço de qualificação de professores na área ambiental é mínimo e quando conseguem atuar nas escolas, são mau vistos pela Coordenação e Direção da escola, dificultando por vezes, até atividades extra-classe que objetivam educação ambiental. É claro que há tímidas exceções em poucos Estados da União.

Por outro lado, os recursos instrucionais como livros didáticos especializados voltados para a Educação Ambiental, os que logram chegar às mãos

¹² SANTOS, Terezinha Fátima Andrade Monteiro dos. **Educação e Desenvolvimento Regional da Amazônia**. UNOPAR CIENTÍFICA, Ciências Humanas e Educação, vol.11. nº 01, junho/2010. (publicação semestral).

dos professores, costumam ser desatualizados cientificamente, confundem-se Ecologia com Educação Ambiental. A falta de formação acadêmica adequada nas universidades ao que tange à Educação Ambiental não incorpora aos seus currículos devidamente as dimensões ambientais. Para reverter essa situação em que se encontra a sociedade humana como está no presente insustentável, embora os avanços tecnológicos pós-industriais tenham sido positivos, ainda sentimos no limiar do presente século XXI, a humanidade luta por solo, água e ar, violência urbana e rural, conflitos, atos de terrorismo gerados por intolerância etnorreligiosa, má distribuição de renda.

O pensamento de Jules Michelet *“Um sistema de legislação é sempre impotente se, paralelamente, não se criar um sistema de educação”*, pode ser aplicado ao nosso estudo e parafraseando: *“ Um sistema de legislação é de suma importância, se paralelamente, não se criar um sistema de educação ambiental”*.

8 – CONCLUSÃO

Diante deste “Raio X” do mundo atual e, claro, do Brasil também. A Educação Ambiental tem suas bases conceituais conhecidas desde as Conferências promovidas pela UNESCO: de Belgrado, Tbilisi, Moscou, Tessalônica e outras a série de documentos brasileiros cujo expoente é a Carta de Brasília sobre Educação Ambiental e a Política Nacional de Educação Ambiental de natureza interdisciplinar, holística e polifacetada, congregam os elementos necessários e fundamentais para contribuir incisivamente com a promoção das mudanças de rota que a humanidade necessita hoje paulatinamente no presente milênio.

Se nós da presente geração ainda não sabemos como lidar com a Educação Ambiental, é porque não fomos preparados e educados para enxergar os problemas ambientais ora existentes gerados pela ganância pelo fato de produzir e consumir mais do que a natureza suporta para se reciclar. A sociedade humana, do jeito que está atualmente, é insustentável. Urge uma educação, reeducação, ou melhor, uma reciclagem de educação ambiental.

A educação como estatuído na nossa Carta Magna de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado. As leis infraconstitucionais já retro declinadas oferecem caminhos para que a Educação Ambiental se consolide em nosso País. Além dos grandes eventos internacionais como a Conferência Intergovernamental sobre a Educação Ambiental de Tbilisi/1977, Rio-92, e eventos de âmbito nacional desde 1984 (Pronea) até 2005, Programa de Educação Ambiental (Pronea), em Brasília, na sua 3ª edição. Ferramentas existem, usá-las de modo inteligente e adequado exige profunda transformação de valores com fulcro no estado de direito.

É imperioso que haja uma reestruturação político-econômica global estribada na democracia, na equidade (justiça, imparcialidade), na dignidade e promoção humanas, na sustentabilidade ecológica e socioeconômica de Terra. A Educação Ambiental é o caminho e este pode ser percorrido através de recursos áudio-visuais, do ambiente familiar, das escolas, dos clubes, ongs e do governo.

9 - REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. SILVA, Andressa Corrêa da. **Um Olhar Ecopedagógico no Direito.** (2006). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 05/07/2011.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar – Ética do Humano – compaixão pela terra.** Vozes Petrópolis, RJ. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26ª edição atualizada (em apêndice a CF 1988, com as Emendas Constitucionais até a de nº 67, de 22.12.2010), Malheiros, São Paulo, SP. 02.2011.

BRASIL. **Legislação de Direito Ambiental.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3ª edição, São Paulo, Saraiva 2010 (Coleção Saraiva de Legislação).

CABRAL, J. V.; de TYRRELL, M. A. R. O objeto de estudo e a abordagem de pesquisa qualitativa na enfermagem. *In: GAUTHIER et al. Pesquisas em enfermagem, novas metodologias aplicadas.* Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998, p.18-29.

COSTA, José Kalil de Oliveira e – **Educação Ambiental, um Direito Social Fundamental.** Disponível em <http://www.abmp.org.br/textos/147.htm>. Acesso em 29/06/2011.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental, Princípios e Práticas.** 9ª edição, 4ª reimpressão, Gaia, São Paulo, SP. 2011.

FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio. **A Lei 9.795/99 reveste-se de importância para os educadores ambientais brasileiros?** (2011). Disponível em: <http://jus.uol.com.br>. Acesso em 01/07/2011.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. *In: SANTOS, R. S.; DIAS, I. M. V. Refletindo sobre a malformação congênita, Rev. Bras. Enfermagem,* vol.58 no.5 Brasília Sept./Oct. 2005. Disponível no site www.scielo.br. Acesso em 01/07/2009.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 17. Ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 8ª Edição atualizada até a EC nº 67/10, Atlas, São Paulo, SP, 2011.

MOURA, Isabel Cristina Carvalho. **Educação Ambiental no Brasil**. Salto para o Futuro. Educação Ambiental no Brasil, Ano XVIII boletim 01 – março 2008 p. 3. Disponível em: <http://tvbrasil.org.br>. Acessado em 19 de agosto de 2011.

SANTOS, I.; CLOS, A. C. Pesquisa quantitativa. IN: GAUTHISE, J.H.M.; CABRAL, I.E. SANTOS, I.; TAVARES, C. M. M. **Pesquisa em enfermagem: novas metodologias aplicadas**. RJ. GR, 1999 ap. 01, p. 17.

SANTOS, R. S.; DIAS, I. M. V. Refletindo sobre a malformação congênita, **Rev. Bras. Enferm.** vol. 58, nº. 5. Brasília Sept./ Oct. 2005. Disponível no site www.scielo.br. Acesso em 01/07/2009.

SANTOS, Terezinha Fátima Andrade Monteiro dos. **Educação e Desenvolvimento Regional da Amazônia**. UNOPAR CIENTÍFICA, Ciências Humanas e Educação, vol.11. nº 01, junho/2010. (publicação semestral).

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2000.